

Aulas suplementares de extensão curricular;

Actividades de apoio individual ou em grupo, de acordo com as necessidades específicas identificadas;

Regimes especiais de ensino, com currículos alternativos, nomeadamente em relação aos alunos que manifestem carências de aprendizagem da língua veicular de ensino;

Salas de estudo, pedagogicamente acompanhadas.

7. Após o levantamento e caracterização das situações que careçam de compensação, os órgãos pedagógicos de cada estabelecimento de ensino definem a forma de compensação a facultar aos alunos carenciados, tendo em conta:

As prioridades das situações em causa;

Os conteúdos, actividades e formas de avaliação de todas as modalidades propostas para a compensação educativa;

O número total de aulas resultante das várias formas de compensação a atribuir a cada situação;

As situações em que o apoio tem a duração do ano lectivo;

A indigitação dos professores da respectiva escola que prestarão o apoio, tendo em conta que, preferencialmente, aquele será atribuído em complemento de horário.

8. Nos casos em que, ouvidos os órgãos pedagógicos do estabelecimento de ensino, for indispensável a atribuição de horas extraordinárias, elas são consideradas autorizadas se respeitarem os limites máximos globais, por escola, definidos no ponto 17 deste despacho e se, do somatório do serviço total distribuído ao professor, não resultar um número de horas extraordinárias superior ao fixado.

9. Tendo em conta a avaliação da situação, a Direcção dos Serviços de Educação pode fazer cessar a compensação educativa ou modificar os moldes em que ela esteja a ser realizada.

10. O responsável pela gestão de cada estabelecimento de ensino assegura o registo dos elementos necessários ao conhecimento da situação dos alunos.

11. Em casos de transição de nível de ensino e/ou mudança de estabelecimento de ensino, os registos referidos no número anterior acompanham o processo do aluno.

12. A frequência das aulas e/ou actividades de compensação educativa, obtido o acordo dos encarregados de educação, pode ser obrigatória, deixando o aluno de beneficiar deste apoio, se o número de faltas dadas exceder um terço do número total das actividades estabelecidas.

13. O regime de assiduidade, estabelecido no número anterior, não se aplica aos alunos do ensino primário, nem aos alunos portadores de deficiência física ou intelectual.

14. Constituem recursos a mobilizar com vista à prestação do apoio previsto neste despacho, mediante proposta da escola e/ou por iniciativa da Direcção dos Serviços de Educação:

Professores/educadores em serviço nas escolas e na Direcção dos Serviços de Educação;

Professores orientadores e técnicos de serviço social, de psicologia e de educação especial, em serviço na Direcção dos Serviços de Educação.

15. Para efeitos de compensação educativa, nas escolas primárias oficiais podem ser colocados professores, a tempo inteiro ou parcial, desde que superiormente autorizado.

16. Aos professores que prestem apoio podem ser atribuídas, para o efeito, até 8 horas semanais de acumulação, aplicando-se o que se estabelece no n.º 8 do presente despacho.

17. Na escola preparatória e nas secundárias (curso geral diurno) são concedidos os seguintes créditos, relativos ao número total de aulas curriculares semanais por cada ano de escolaridade:

17.1. Até 10% para o ensino preparatório;

17.2. Até 7% para o ensino secundário geral diurno.

18. Nos restantes cursos e situações, as reduções são objecto de proposta a apresentar pela escola à Direcção dos Serviços de Educação e a autorizar caso a caso.

19. A compensação educativa, relativamente aos estabelecimentos de ensino particular, com paralelismo pedagógico, poderá seguir as normas definidas para o ensino oficial, mediante proposta a apresentar à Direcção dos Serviços de Educação.

20. As demais escolas do Território podem também solicitar o apoio da Direcção dos Serviços de Educação para acções de compensação educativa.

21. O Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau e os directores dos estabelecimentos de ensino oficial e particular com paralelismo pedagógico elaboram um relatório, no final do ano lectivo, a apresentar à Direcção dos Serviços de Educação, do qual constam os dados necessários à avaliação do modelo de compensação educativa posto em prática, com vista à sua eventual reformulação.

22. É revogado o Despacho n.º 36/85/ECT, de 18 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* de 4 de Janeiro de 1986.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 30 de Junho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Despacho n.º 8/SAAEJ/92

Considerando o disposto no Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho n.º 59/GM/90, de 16 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/90, de 21 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Despacho n.º 10/SAAEJ/91, de 15 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/91, de 22 de Julho;

Usando da faculdade que me é conferida pela Portaria n.º 126/91/M, de 15 de Julho;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação, determino:

1. O número de bolsas de estudo a conceder no ano académico de 1992/93, nas suas diferentes modalidades, é o seguinte:

1.1. Bolsas-empréstimo: 500.

1.2. Bolsas de mérito: 50.

1.3. Bolsas especiais para a frequência do Curso de Língua e Cultura Portuguesa, com duração de dois anos, na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra: 50.

2. Os beneficiários das bolsas especiais obrigam-se a exercer a sua actividade profissional no Território, logo após a conclusão do curso, pelo período de dois anos.

3. São ainda postos a concurso os subsídios suplementares de passagens e de alojamento.

3.1. O número dos subsídios indicados no número anterior depende das disponibilidades financeiras do Fundo de Acção Social Escolar.

4. O período de candidatura aos apoios atrás indicados decorre entre 8 e 31 de Julho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 30 de Junho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

批 示 第 八 / S A A E J / 九 二 號

根據刊登於五月二十一日第二十一期政府公報，並由五月十六日第五九/GM/九〇號批示通過的助學金發放規章所定，以及於七月二十二日第二十九期政府公報刊登，並由七月十五日第一〇/SA AEJ/九一號批示所加入的修改條文；

經教育司的建議；

本人行使七月十五日第一二六/九一/M號訓令賦予的權力，著令如下：

1. 於一九九二/九三學年度，以不同形式發放的助學金名額如下：

1.1. 貸款助學金：500名

1.2. 獎學金：50名

1.3. 前往科英布拉大學文學院，修讀為期兩年的葡萄牙語言文化課程的特別助學金：50名

2. 特別助學金受益人，在完成課程後，必須立即回澳從事其專業的工作，為期兩年。

3. 此外，還接受申請旅費及住宿費的補充津貼。

3.1. 上述所指津貼數目視乎學校福利基金的財政狀況。

4. 申請上述所指援助的期限，是在七月八日至三十日期間。

一九九二年六月三十日於澳門行政教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智

Despacho n.º 9/SAAEJ/92

Havendo necessidade de rever os montantes mensais das bolsas de estudo em vigor, fixados em 1990, por forma a acompanhar o aumento dos custos com a frequência de cursos superiores em Macau e no exterior;

Sendo conveniente estender a obrigatoriedade de apresentação do termo de fiança aos beneficiários das bolsas especiais e, ainda, tornar mais clara a redacção do n.º 9.5. do Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho n.º 59/GM/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/90, de 21 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Despacho n.º 10/SAAEJ/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/91, de 22 de Julho;

Considerando o disposto nos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 17/90/M, de 14 de Maio, e usando da faculdade que me é conferida pela Portaria n.º 126/91/M, de 15 de Julho, sob a proposta da Direcção dos Serviços de Educação, determino o seguinte:

1. Os n.ºs 4.4 e 9.5 do Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho n.º 59/GM/90, de 16 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Despacho n.º 10/SAAEJ/91, de 15 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/91, de 22 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

4.4. O processo de candidatura é idêntico ao dos candidatos para bolsas de mérito, devendo, no entanto, ser apresentados ainda uma declaração de compromisso de exercício de actividade profissional no Território, após a conclusão do curso, nos termos do n.º 4.2, e um termo de fiança idêntico ao descrito no n.º 2.1.2.4.

9.5. O quantitativo mensal máximo das despesas de habitação deduzíveis nos rendimentos do agregado familiar, para efeito de cálculo das captações, é fixado, para o ano lectivo de 1992/93, em MOP 800,00.

2. A tabela de bonificações constante do n.º 9.1 do mesmo Regulamento passa a ter os seguintes valores:

Esca-lão	Capitação	Bolsas			
		Macau		Portugal e outros	China
		Nível universitário	Nível não universitário		
I	\$ 0 a \$ 1 500,00	\$ 1 800,00	\$ 1 100,00	\$ 1 800,00	\$ 800,00
II	\$ 1 501,00 a \$ 2 500,00	\$ 1 700,00	\$ 1 000,00	\$ 1 700,00	\$ 700,00
III	\$ 2 501,00 a \$ 3 500,00	\$ 1 600,00	\$ 900,00	\$ 1 600,00	\$ 600,00
IV	\$ 3 501,00 a \$ 4 500,00	\$ 1 500,00	\$ 800,00	\$ 1 500,00	\$ 500,00

3. A referência feita nos n.ºs 9.1 e 9.4 do Regulamento ao ano lectivo de 1990/91, passa a referir-se ao ano lectivo de 1992/93.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 30 de Junho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

批 示 第 九 / S A A E J / 九 二 號

鑑於有需要調整在一九九零年訂定的助學金現行每月發放金額，以跟隨在本澳或海外升學費用的增加；

又鑑於認為適宜把強制性提交保證書的規定伸展至特別助學金受益人，以及認為適宜把由五月十六日第五九/GM/九〇號批示核准，由七月二十二